DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6425/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14085/2017
PROTOCOLO	: 1828287
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 195/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2017
CONTRATADA	: FERNANDO ONIBENI ROVERI - MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR	: 94.675,64
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 195/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Fernando Onibeni Roveri - MEI, objetivando a contratação de empresa para atender a frota do transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 94.675,64.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-296/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 195/2017 e sua execução (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 13), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e sua execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 195/2017 e sua execução (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos o contrato (pp. 03-11), o comprovante de publicação do contrato (pp. 12-13), o ato de designação do fiscal do contrato (pp. 15-17), adjudicação e homologação do resultado, bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 18-22).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 94.675,64
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 27.650,20
Total De Notas Fiscais	R$ 27.650,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 27.650,20

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a formalização do contrato e execução financeira regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 195/2018 (2ª fase); e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, CNPJ: 03.156.999/0001-50 e Fernando Onibeni Roveri - MEI, CNPJ: 19.257.365/0001-24, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Determinar **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK